



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0055/2025

Em, 10 de março de 2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CONCEDER SUBSÍDIO MENSAL AO SERVIÇO  
PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL  
DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no âmbito do município de Cabo Frio, sob o regime de concessão do serviço público, objetivando a modicidade tarifária, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através do público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 3º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo.

§ 4º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo no sistema subsidiado denomina-se tarifa pública subsidiada, sendo, também, instituída por ato específico do Poder Executivo.

§ 5º O subsídio de que trata o caput deste artigo será concedido pelo tempo que for necessário, contados a partir da publicação desta Lei e do cumprimento, pela concessionária, do exposto no contrato de concessão e seus aditivos e poderá ser aplicado a todo o sistema de transporte público coletivo ou em parte dele, conforme decreto do Poder Executivo.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 2º - O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real do serviço.

Art. 3º - O déficit originado deverá ser coberto por receitas extratratifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

I - O repasse financeiro ocorrerá antecipadamente, sempre por previsão e estimativa da despesa, cabendo à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana indicar, para consignação no orçamento do Fundo Municipal de Transportes, o valor estimativo do repasse inicial.

II - O limite máximo da despesa com o repasse financeiro será fixado anualmente na Lei Orçamentária do Município com fixação do correspondente empenho, que poderá, se necessário, ser suplementado.

§ 1º O valor do déficit originado na prestação de serviço será definido considerando a quilometragem executada na Ordem de Serviço do sistema subsidiado, encaminhada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no período de apuração, multiplicada pelo custo por quilômetro calculado pela Planilha de Cálculo Tarifário do Contrato de Concessão, diminuída da receita auferida pela tarifa pública, paga pelos usuários, acrescida de outras receitas extratratifárias ou acessórias.

§ 2º O valor do déficit originado deverá ser apurado a cada 15 dias corridos e será calculado pela empresa concessionária, devidamente auditado e validado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com relatório específico.

§ 3º Após a entrega do relatório do déficit pela concessionária, o mesmo deverá ser validado pelo município em até 5 dias corridos a contar do protocolo de entrega e, após validado o déficit originado no período de apuração, o valor correspondente será repassado à concessionária do serviço, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da validação do relatório pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

Art. 4º Em caso de inadimplência por parte do Poder Executivo fica assegurado à concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros o direito a cobrança direta ao usuário do valor integral da tarifa pública, independentemente de outras medidas.

I – A inadimplência prevista no caput do artigo acima, é considerada a falta



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

do pagamento nos prazos, valores e parâmetros expressos nesta lei.

Art. 5º Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

- I - Número de passageiros;
- II - Quilometragem rodada;
- III - Custo do serviço;

§ 1º O custo por quilômetro será recalculado anualmente, por Decreto do Poder Executivo, mediante apresentação de comprovação das variações dos custos de:

- I - Óleo diesel;
- II - Pneus novos e recapagem;
- III - Valores dos veículos;
- IV - Remuneração da mão de obra definida em acordos coletivos;
- V- Remuneração do prestador;
- VI – Outros custos, devidamente comprovados, inerentes ao sistema.

§ 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. As suplementações ou remanejamentos que trata o caput não vão onerar a autorização para suplementações ou remanejamentos constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º- O Município, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, fiscalizará e auditará, mediante relatórios e acesso ao rastreamento dos veículos via GPS, fornecidos pela concessionária, o número de passageiros transportados, viagens realizadas e quilometragem percorrida efetivamente executada por linha.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 8º - A tarifa pública será definida por Decreto anual do Poder Executivo com base nas informações previstas no art. 3º seus incisos e parágrafos.

Parágrafo único: A tarifa técnica será reajustada anualmente, automaticamente, no dia 1º de janeiro de cada ano, obedecendo os critérios parametrizados.

I- Para efeito desta Lei, considera-se tarifa pública aquela determinada pelo poder executivo pago direto pelo usuário, enquanto a tarifa técnica é a tarifa de remuneração da prestação de serviço.

Art. 9º- A presente Lei visa assegurar a modicidade da tarifa, se outra razão não houver, ao menos com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis nacionais nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei nacional nº 4320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 10- Fica o Poder Executivo autorizado a fazer termo aditivo ao contrato de concessão existente para adequá-lo à presente Lei.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.

**VAGNE AZEVEDO SIMÃO**  
**PRESIDENTE**

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como principal objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder um subsídio mensal ao serviço público de transporte coletivo de



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

passageiros em Cabo Frio, visando assegurar que a população tenha acesso a um transporte público de qualidade e a preços justos. Acreditamos que essa medida é fundamental para garantir a mobilidade urbana e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que dependem do transporte público para realizar suas atividades diárias.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece o direito ao transporte como um direito social fundamental, o que impõe ao Poder Público o dever de garantir sua efetividade, assegurando a dignidade da população e promovendo a inclusão social. Nesse sentido, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587/2012, estabelece diretrizes claras para a organização do transporte público, incentivando a adoção de mecanismos financeiros que possibilitem tarifas acessíveis e a universalização do serviço. Dentre esses mecanismos, destaca-se a possibilidade de financiamento do transporte público por meio de subsídios governamentais, uma ferramenta essencial para garantir a viabilidade econômica do sistema e a modicidade das tarifas.

A concessão do subsídio municipal ao transporte coletivo de passageiros permitirá que a população tenha acesso a tarifas que sejam compatíveis com sua realidade socioeconômica, evitando a exclusão de cidadãos que dependem desse serviço para suas atividades cotidianas. Além disso, essa medida está em consonância com a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e que assevera a importância de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, como um item fundamental para assegurar a continuidade do serviço sem prejuízos à coletividade.

É importante ressaltar que o distrito de Tamoios enfrenta uma significativa carência na oferta de transporte público coletivo, o que prejudica a mobilidade dos moradores e limita o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e trabalho. Essa situação impacta diretamente a qualidade de vida da população, ampliando as desigualdades sociais e dificultando a integração urbana. Diante desse cenário, a concessão do subsídio se mostra ainda mais relevante, pois permitirá a ampliação e a melhoria do serviço de transporte público em Tamoios, beneficiando diretamente os moradores da região.

Por todas essas razões, acreditamos que este projeto de lei é de relevante interesse público, pois garante o acesso da população ao transporte coletivo e promove maior equidade na mobilidade urbana. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, assegurando benefícios diretos para os cidadãos de Cabo Frio.